



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 70/2023

Demandante: Sporting Clube de Portugal

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – São factos constitutivos do ilícito tipificado no artigo 199.º do RDFPF os seguintes: um adepto de determinado clube invade o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoca distúrbios; essa invasão ou esses distúrbios determinam o árbitro a interromper a realização de jogo oficial por período superior a cinco minutos; esta interrupção é justificada, quer na sua existência quer na sua duração.

II – Se um adepto de um clube provoca distúrbios na sequência da marcação de um golo, golo esse que determinou a interrupção do jogo, interrupção que se prolongou devido aos referidos distúrbios, o que levou o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial, é necessário que se possa fundadamente considerar que tal atraso no reinício do jogo que é consequência dos distúrbios foi superior a cinco minutos.

III – Não se encontra preenchido o requisito referido em I e II se não fica provado nem suficientemente indiciado que o período de tempo a considerar como causalmente



Tribunal Arbitral do Desporto

imputável à ocorrência dos distúrbios foi superior a cinco minutos, por não existir nos autos nenhuma evidência que permita identificar o momento em que o jogo seria retomado depois da usual ocorrência de festejos sem que tivessem lugar os referidos distúrbios.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Sporting Clube de Portugal, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 8 de Setembro de 2023, proferido pela Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 173- 2022/2023.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante das sanções de multa que se fixou em 2.550,00€ (dois mil quinhentos e cinquenta euros) e de realização de um (1) jogo à porta fechada, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 199.º do Regulamento Disciplinar da FPF 2022/2023 (RDFPF).

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao comportamento dos adeptos da Demandante durante o jogo de futsal da Liga Placard



Tribunal Arbitral do Desporto

realizado entre as equipas da Demandante e do Sport Lisboa e Benfica, no dia 21 de Junho de 2023, consubstanciado no arremesso de líquido e de uma cadeira para a superfície de jogo, o que terá alegadamente determinado que a equipa de arbitragem atrasasse o reinício do jogo por seis minutos para se proceder à limpeza do recinto e à remoção da cadeira.

Foi a Demandante sancionada pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 199.º, n.º 1 do RDPF, o qual estabelece que “O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 16 de Setembro de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro Tiago Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por



Tribunal Arbitral do Desporto

poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 22 de Setembro de 2023 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se notificou a Demandante, que havia requerido a inquirição de 4 testemunhas, para vir aos autos apresentar pronúncia quanto à (des)necessidade de realização de audiência, tendo em conta que se está *in casu* estritamente perante matéria de natureza jurídica, sendo que não existe matéria de facto que se encontre controvertida;
- se notificou a Demandante para, caso pretendesse a produção de prova testemunhal, indicar, de modo especificado e totalmente claro, a factualidade sobre a qual deveria incidir tal diligência;
- se notificaram as partes para, caso a Demandante optasse por prescindir da inquirição das testemunhas arroladas, virem declarar, no prazo de 5 dias e para efeitos do disposto nos artigos 39.º, n.º 3 e 57.º, n.ºs 3 e 4 da LTAD, se prescindem ou não de alegações e, caso não prescindam, se as mesmas se produzirão por escrito ou oralmente.

No dia 9 de Outubro veio a Demandante prescindir da realização da diligência probatória requerida, bem como de apresentar alegações. Veio também a Demandada, em requerimento do dia 11 de Outubro, prescindir da produção de alegações.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

• **2.1** A posição da Demandante SPORTING CLUBE DE PORTUGAL (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Sporting Clube de Portugal veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A punição da Demandante assenta no artigo 199.º, n.º 1 do RDPF, o qual estabelece que “O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”.
2. Todavia, a decisão tomada pelo Conselho de Disciplina assenta em pressupostos profundamente errados, resultando à saciedade que os elementos típicos da predita infracção não se encontram preenchidos e que, além disso, não se verifica qualquer incumprimento por parte da Demandante.
3. As imagens da transmissão televisiva do jogo em causa constantes dos autos foram editadas e não correspondem às imagens integrais da transmissão referida (omitindo, por exemplo, os comentários dos relatores e o marcador do tempo e do resultado do Jogo).
4. Por um lado, a decisão recorrida refere que “Aos 22'30 minutos de jogo, os adeptos afectos ao Sporting CP que ocupavam a bancada B, exclusivamente destinada aos adeptos dessa equipa, que envergavam adereços como cachecóis e camisolas



Tribunal Arbitral do Desporto

- com as cores e as insígnias do Sporting e que ao longo do jogo entoaram cânticos e dizeres de apoio à sua equipa, no momento dos festejos da marcação do golo do Sporting, levantaram a rede de protecção que separa a bancada e arremessaram para dentro do terreno de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água que não atingiu ninguém" (documento n.º 1, fls. 189, facto 14).
5. Por outro, afirma que "Por conta da situação acabada de narrar no facto provado 14), a equipa de arbitragem interrompeu o jogo (atrasando o seu reinício) por seis minutos para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira" (documento n.º 1, fls. 190, facto 15).
 6. Finalmente, sem mais, extrai desses factos a conclusão de que a Demandante violou o dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.
 7. Por serem falsos, desprovidos de suporte probatório e manifestamente conclusivos, a Demandante impugna os factos descritos na decisão recorrida, bem como todas as conclusões e juízos imputativos aí formulados, rejeitando veementemente ter cometido qualquer ilícito disciplinar.
 8. Em primeiro lugar, **o comportamento em causa não pode ser reconduzido a uma provocação de distúrbios.**
 9. O preceito regulamentar se cuja aplicação se trata é claro: o comportamento disciplinarmente relevante é o do adepto que, por via desse comportamento, provoque distúrbios com o fim de interromper ou atrasar o início ou reinício do jogo por período igual ou superior a cinco minutos, sempre sendo necessário que essa interrupção ou atraso efectivamente ocorra e, além disso, seja justificadamente determinada pelo árbitro.
 10. Se não foram provocados distúrbios, ou se os distúrbios não foram provocados com o fim de interromper ou atrasar o início ou o reinício do jogo pelo tempo referido, ou



Tribunal Arbitral do Desporto

- ainda se o atraso determinado pelo árbitro não foi efectivamente justificado, não se considera nem se pode considerar cometida a infracção disciplinar prevista no artigo 199.º, n.º 1 do RDFPF.
11. Segundo a decisão recorrida, cerca do minuto 22 do jogo, um ou mais adeptos da Demandante levantaram a rede de protecção e arremessaram para dentro do terreno de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água que não atingiu ninguém.
 12. Do que se trata, portanto, é do arremesso de objectos para o terreno de jogo, sendo tal conduta passível de punição disciplinar ao abrigo dos artigos 196.º-A, 198.º, 204.º, 205.º e 209.º do RDFPF.
 13. Não obstante, a decisão recorrida pretende fazer crer que o arremesso dos objectos em causa para o terreno de jogo, por supostamente equivalerem a uma “perturbação do sossego” ou a uma “alteração da tranquilidade”, são distúrbios e, nessa medida, passíveis de punição disciplinar ao abrigo do artigo 199.º do RDFPF.
 14. Tal pretensão, contudo, não pode proceder.
 15. 27. Primeiro, não é admissível que perante uma sanção abstractamente aplicável tão gravosa – a realização de um a cinco jogos à porta fechada – se consinta, à luz dos princípios da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade, o emprego de uma expressão tão vaga, tão indeterminada e tão oscilante como “distúrbios” para aí incluir resultados tão supérfluos e tão insignificantes como uma “perturbação do sossego” ou uma “alteração da tranquilidade”.
 16. Subscrever tal entendimento equivale a admitir, por exemplo, que os cânticos de apoio entoados pelos espectadores de um espectáculo desportivo são distúrbios e, como tal, susceptíveis de conduzir à aplicação de sanções disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Nessa medida, não se duvida que a palavra polissémica “distúrbios”, que é utilizada na previsão de ilícitos disciplinares de acrescida gravosidade como os dispostos nos artigos 135.º, 196.º, 199.º e 204.º do RDFPF, apenas pode ser acolhida com o sentido de “motim”, “tumulto”, “movimento de revolta” e outros afins.
18. Segundo, como resulta do elemento literal da norma sob apreciação, os “distúrbios” não se confundem nem com o arremesso dos objectos mencionados nem com a interrupção do jogo ou com o atraso do seu reinício.
19. É que o artigo 199.º n.º 1 do RDFPF refere-se ao adepto que com o seu comportamento provoque distúrbios de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
20. Ou seja, os “distúrbios” haverão necessariamente de se situar a jusante do comportamento do adepto propriamente dito (o arremesso da cadeira e do líquido semelhante a água), sendo dele resultado numa óptica de causalidade adequada, e a montante da interrupção ou do atraso.
21. A fítulo ilustrativo, constituiria a provocação de distúrbios se, em resultado do arremesso da cadeira e do líquido semelhante a água para o terreno de jogo, os adeptos da equipa adversária se insurgissem contra os prevaricadores, invadindo o terreno de jogo ou respondendo com o arremesso de objectos na sua direcção.
22. A decisão recorrida, porém, não esclarece que distúrbios foram provocados pelo arremesso daqueles objectos.
23. 35. Sendo certo ainda que se se aceitar que o arremesso de objectos aquando dos festejos de um golo constitui, em si mesmo, um distúrbio, mais certa será a conclusão de que o mesmo não foi provocado pelos adeptos da Demandante, mas antes pelo golo marcado pela sua equipa, extravasando o âmbito de aplicação do artigo 199.º



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 1 do RDFFP.

24. Terceiro, e de modo determinante, importa assinalar que o RDFFP consagra ilícitos disciplinares que visam específica e especialmente sancionar o arremesso de objectos para o terreno de jogo, sendo vedado ao Conselho de Disciplina contornar a sua aplicação em busca de uma condenação aparentemente mais fácil, bem como tentar colmatar eventuais lacunas do RDFFP através do recurso à analogia ou do apelo ao conteúdo material de outras infracções.

25. Com efeito, é inegável que os artigos 196.º-A, 198.º, 204.º, 205.º e 209.º do RDFFP, através da especificação do elemento descritivo (visando o “arremesso de objectos para o terreno de jogo”), se encontram numa relação de especialidade face à disposição contida no artigo 199.º do RDFFP.

26. Para tanto, será suficiente confrontar a redacção desta com as demais:

Artigo 196.º-A, n.º 1 – O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objecto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 20 e 30 UC.

Artigo 196.º-A, n.º 2 - É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objecto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar.

Artigo 198.º, n.º 1 – O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objecto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5



Tribunal Arbitral do Desporto

minutos, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC.

Artigo 198.º, n.º 2 – É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objecto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

Artigo 204.º, n.º 1 – O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objecto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 20 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 204.º, n.º 2 – É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objecto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos.

Artigo 205.º, n.º 1 – O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objecto perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é sancionado com multa entre 10 e 25 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 205.º, n.º 2 – É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objecto, ainda que não perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial.

Artigo 209.º – O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente [...] o arremesso de objecto para o terreno de jogo [...] ou que pratique actos não previstos nos artigos anteriores que



Tribunal Arbitral do Desporto

- perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
27. Não restando dúvidas de que as normas citadas, em consideração do elemento adicional que contêm, prevalecem sobre o artigo 199.º do RDFPF, que veio a ser ilicitamente aplicado à Demandante.
28. Igual solução, aliás, resulta muito directamente do artigo 7.º n.º 2 do RDFPF, nos termos do qual, sob a epígrafe de “Princípio da legalidade”, se estabelece que “Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar ou determinar a sanção aplicável por apelo ao conteúdo material das infracções expressa e especialmente descritas no presente Regulamento”.
29. 42. Face ao anteriormente exposto, seja porque o arremesso de objectos não se reconduz a distúrbios, seja porque a decisão recorrida não esclarece que distúrbios foram alegadamente provocados por esse arremesso, seja ainda porque as normais especiais previstas nos artigos 196.º-A, 198.º, 204.º, 205.º e 209.º do RDFPF prevalecem sobre o artigo 199.º do RDFPF e derogam a sua aplicação, torna-se evidente que a Demandante deve ser absolvida da prática da infracção disciplinar por que foi sancionada, por falta de verificação dos respectivos pressupostos punitivos e errada subsunção dos factos ao direito aplicável, e a decisão recorrida, por ser ilegal, integralmente revogada.
30. Sob pena de violação grosseira dos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.
31. Sem prescindir, **falta a descrição do elemento finalístico exigido pelo artigo 199.º do RDFPF.**
32. Além da ocorrência de distúrbios, o artigo 199.º do RDFPF exige que os mesmos sejam



Tribunal Arbitral do Desporto

- provocados por um comportamento de um ou mais adeptos com o fim de determinar o árbitro do encontro interromper ou atrasar o início ou o reinício do jogo.
33. Outra conclusão não se alcança perante o emprego da locução conjuncional “de forma a” na descrição da norma.
34. Neste conspecto, cumpre esclarecer que a locução conjuncional final “de forma a” indica uma finalidade, um objectivo ou um propósito.
35. De resto, atendendo ao elemento sistemático da norma em questão, sempre se imporia concluir que, se não fosse essa a intenção do legislador regulamentar, então ele haveria de recorrer à fórmula adoptada nos artigos 64.º n.º 1 e 2, 65.º n.º 2, 126.º n.º 1 e 2 e 150.º n.º 1 e 2 do RDFPF, em que, em vez de utilizar a locução conjuncional final “de forma a”, alude a um comportamento incorrecto “que determine justificadamente” o árbitro a interromper ou a atrasar o início ou reinício do jogo ou refere “Se o facto descrito [...] determinar justificadamente” essa interrupção ou esse atraso.
36. Em qualquer caso, acontece que a decisão recorrida, seja em termos objectivos, seja em termos subjectivos, é totalmente omissa quanto a essa intenção específica que deve presidir à provocação de distúrbios para ser disciplinarmente relevante nos termos do artigo 199.º do RDFPF.
37. Como tal, resulta claro e evidente que não estão preenchidos os elementos típicos exigidos pelo artigo 199.º do RDFPF, devendo o requerente ser absolvido da prática dessa infracção disciplinar e a decisão recorrida ser revogada.
38. Sob pena de violação grosseira dos princípios constitucionais da culpa, da presunção de inocência, da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e da garantia do direito de defesa do requerente.
39. Sem prescindir, verifica-se a **ausência de factos relativos à justificação da decisão do**



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitro e ao nexo causal entre o atraso e os distúrbios provocados.

40. É igualmente inquestionável que o tipo objectivo do artigo 199.º do RDFPF não se basta com a determinação do árbitro de interromper ou atrasar o início ou reinício do jogo, exigindo ainda que essa decisão seja objectivamente justificada.
41. Além disso, inexistem dúvidas de que a aplicação do artigo 199.º do RDFPF depende também da verificação concreta de uma adequada causalidade, exigida tipicamente, entre a interrupção ou o atraso e os distúrbios provocados pelo comportamento dos adeptos.
42. A este propósito, sobre uma norma constante do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, esclarece o Tribunal Arbitral do Desporto que “Tal como ocorre noutras infracções típicas [cfr. artigos 173.º, n.º 1, e 179.º, n.º 1, do RDLFPF], a previsão típica do artigo 181.º, n.º 1, do RDLFPF reclama uma adequada causalidade entre a agressão e a afectação do normal decurso da partida, *in casu*, o atraso do reinício do jogo, reclamação normativa essa que é expressada através da formulação de que o árbitro seja determinado a tomar a decisão de influir nesse normal decurso da partida, desde que tal decisão seja tomada, em termos objectivos, justificadamente, constando expressamente, aliás, este advérbio de modo de algumas daquelas normas.” (acórdão de 15 de Setembro de 2021, processo n.º 69/2018).
43. Com propriedade, o mesmo aresto acrescenta que “Uma tal determinação objectivamente justificada do árbitro – seja-se muito claro neste ponto – constitui algo de aferível em sede de procedimento disciplinar e, naturalmente, em sede da presente acção arbitral”.
44. O mesmo se passa em relação ao artigo 199.º do RDFPF, sendo fácil de perceber que, por um lado, a aludida justificação não se satisfaz com a motivação



Tribunal Arbitral do Desporto

- consignada pelo árbitro no respectivo relatório e que, por outro, deve existir uma adequada causalidade entre o atraso verificado e os distúrbios provocados.
45. Parenteticamente, deve ser assinalado que para efeitos da aplicação do artigo 199.º do RDFPF e de saber se a decisão do árbitro é ou não justificada, apenas se pode atentar à informação constante do respectivo relatório, em nada interessando aquilo que é diferentemente reportado pelo delegado da FPF ou pelas forças policíacas.
46. Ora, sobre este aspecto, a equipa de arbitragem menciona que “Após a obtenção do Golo da Equipa B, o jogo esteve interrompido cerca de 6 minutos para Limpeza da Superfície, fruto da Claque da Equipa B ter molhado a Área do GR defensor da Equipa A.” (documento n.º 1, fls. 10, item observações).
47. Nada aí é dito, sublinhe-se, acerca do arremesso de uma cadeira para o terreno de jogo nem da necessidade de interromper ou atrasar o reinício do jogo para a remoção da mesma, pelo que essa circunstância descrita no ponto 15) da matéria de facto considerada provada, além de falsa e infundada, é para este efeito totalmente irrelevante.
48. Assim, aquilo que competia ao Conselho de Disciplina era alegar e demonstrar que a decisão do árbitro de ter determinado o atraso do reinício do jogo por cerca de seis minutos para limpeza da água que molhou a superfície foi efectiva e objectivamente justificada e, além disso, que o atraso registado foi adequadamente causado pelos distúrbios provocados pelo comportamento dos adeptos da Demandante.
49. Sucede, porém, que a decisão recorrida é absolutamente silente quanto à questão central de saber se a decisão do árbitro de atrasar o reinício do jogo foi ou não justificada e, bem assim, se o atraso foi ou não adequadamente causado pelos supostos distúrbios.



Tribunal Arbitral do Desporto

50. Tendo simplesmente avançado que (i) os adeptos do requerente arremessaram para dentro do terreno de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água e que (ii) por conta dessa situação "a equipa de arbitragem interrompeu o jogo (atrasando o seu reinício) por seis minutos para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira" (documento n.º 1, fls. 189 e 190, fatos 14 e 15 considerados provados).
51. Esta omissão de um elemento típico essencial do tipo de ilícito disciplinar em causa afecta fatalmente a decisão recorrida, pois é fácil de ver que nenhuma responsabilidade poderia ser assacada à Demandante se, por exemplo, se viesse a constatar que a limpeza do terreno de jogo durou menos de cinco minutos (injustificando a decisão do árbitro) ou se a mesma demorou mais de cinco minutos em virtude de o promotor do jogo não dispor dos elementos e dos instrumentos necessários para o efeito (quebrando onexo causal entre o atraso e os distúrbios).
52. Consequentemente, inexistindo referência a uma comprovada justificação na tomada de decisão por parte do árbitro e a uma relação de causalidade adequada entre o atraso e os distúrbios alegadamente provocados, resulta claro que a decisão recorrida não contém a discriminação de todos os factos integrativos do tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 199.º do RDFFP, devendo a Demandante ser absolvido da prática da infracção disciplinar por que foi sancionado e a decisão recorrida ser revogada.
53. Sob pena de violação grosseira dos princípios constitucionais da culpa, da presunção de inocência, da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e da garantia do direito de defesa do requerente.
54. Tendo a conta o teor do relatório da equipa de arbitragem, a decisão do árbitro de atrasar o reinício do jogo em cerca de seis minutos apenas poderia ser considerada



Tribunal Arbitral do Desporto

- justificada se houvesse efectivamente necessidade de se proceder à limpeza da água que molhou o terreno de jogo durante esse período de cerca de seis minutos.
55. Não foi isso, no entanto, que aconteceu.
56. E foi por ser de tal maneira claro que a decisão do árbitro foi injustificada que a decisão recorrida, ao contrário daquilo que foi consignado no relatório da equipa de arbitragem, resolveu aditar sem qualquer fundamento que o árbitro decidiu atrasar o reinício do jogo não só para limpeza do terreno e de jogo, mas também para remoção de uma cadeira.
57. Aliás, a simples visualização das imagens televisivas do jogo permite constatar, para lá de qualquer dúvida razoável, que a decisão do árbitro de não retomar o jogo durante seis minutos para limpeza da superfície foi profundamente injustificada.
58. É que, além de não se vislumbrar, por uma vez que seja, qualquer exercício de limpeza daquela área do terreno de jogo ao longo do intervalo referido, logo se verifica que, se houve de facto lugar a limpeza, cerca de um minuto após o golo a mesma já tinha sido finalizada, sendo possível observar um elemento do SL Benfica a regressar daquela zona para junto dos bancos com uma esfregona na mão (documento n.º 2, a partir dos 01:00:50).
59. Nessa medida, é inelutável concluir que se o jogo não foi então retomado pelo árbitro, foi por outros motivos em nada relacionados com a limpeza do terreno de jogo, pelo que a sua decisão, tal como expressa no relatório da equipa de arbitragem, carece em absoluto de justificação.
60. O que, aliás, também é possível alcançar a partir das imagens do jogo, seja pelas diversas ocasiões em que a zona do terreno de jogo em questão aparece completamente limpa e sem qualquer elemento ocupado com a sua limpeza, seja pela circunstância de ainda antes de o jogo ser retomado, com a área



Tribunal Arbitral do Desporto

supostamente molhada completamente limpa e desimpedida, se ver o Coordenador de Segurança a conferenciar com elementos da PSP para de seguida atravessar o terreno de jogo e dirigir-se à bancada oposta para acalmar os adeptos do SL Benfica (documento n.º 2, de 01:04:12 a 01:04:55).

61. Algo a que a Demandante é totalmente alheia, demonstrando cabalmente que a decisão do árbitro não foi objectivamente uma decisão justificada e que inexistente, em absoluto, umnexo causal entre o atraso registado e a limpeza do terreno de jogo.

62. Por conseguinte, resultando uma vez mais claro e evidente que não estão preenchidos os elementos típicos exigidos pelo artigo 199.º do RDFPF, designadamente em virtude de faltar uma comprovada justificação da decisão do árbitro de não retomar o jogo durante cerca de seis minutos para limpeza do terreno de jogo, deve o requerente ser absolvido da prática dessa infracção disciplinar e a decisão recorrida ser revogada.

63. Não é possível determinar a duração do atraso.

64. Atendendo a que a decisão recorrida imputa à Demandante a responsabilidade pelo suposto atraso de seis minutos no reinício do jogo, quase que seria desnecessário mencionar que se revela absolutamente essencial que a acusação e a decisão recorrida especifiquem o exacto momento em que esse atraso iniciou, isto é, o exacto momento em que o árbitro decidiu não retomar o jogo pelas razões inscritas no seu relatório e por quanto tempo o jogo não foi retomado por essas mesmas razões.

65. No entanto, a verdade é que em nenhures dos autos esse momento é identificado.

66. Aquilo que é possível concluir através da visualização das imagens do jogo, é que entre o momento do golo da equipa do requerente e o reinício do jogo passaram cerca de 5 minutos e 51 segundos (documento n.º 2: imagens do Jogo, de 00:59:14 a



Tribunal Arbitral do Desporto

- 01:05:05).
67. Mas, naturalmente, isso não basta.
68. Com efeito, em sede de aplicação do artigo 199.º do RDFPF, não importa determinar o momento em que o jogo foi interrompido nem o momento em que o árbitro decidiu não retomar o jogo.
69. Aquilo que verdadeiramente importa e se revela absolutamente fundamental é determinar o momento em que o árbitro decidiu não retomar o jogo para limpeza daquela parte do terreno de jogo e por quanto tempo durou a limpeza, e isso, pura e simplesmente, não se sabe.
70. Por um lado, importa assentar que o árbitro não interrompeu o jogo por causa do arremesso dos objectos, pois que o jogo já se encontrava interrompido, justamente em resultado do golo marcado pela equipa do requerente.
71. Ora, sendo normal e recorrente que um jogo não seja imediatamente retomado após a marcação de um golo, designadamente por ser invariavelmente seguido de festejos por parte dos jogadores, dos treinadores, dos elementos do staff da equipa e, pois claro, dos adeptos, é lógico que o tempo consumido nessas celebrações não pode, sem mais, ser relevado para a contabilização do atraso alegadamente ocorrido.
72. Mais a mais considerando que o próprio relatório do delegado da FPF indica que o suposto arremesso ocorreu "em sequência dos festejos da marcação de golo da sua equipa" (documento n.º 1, fls. 11) e que, por conseguinte, a decisão do árbitro de atrasar o reinício do jogo para limpeza apenas poderá ter ocorrido após os festejos e depois de se aperceber que aquela zona do terreno de jogo se encontrava molhada.
73. É, pois, em consideração disso mesmo que se explica e percebe que, por exemplo,



Tribunal Arbitral do Desporto

apesar de entre o momento do segundo golo da equipa do requerente e o reinício do jogo terem decorrido cerca de dois minutos (documento n.º 2, de 01:56:57 a 01:58:48), o relatório da equipa de arbitragem não tenha registado qualquer atraso no reinício do jogo.

74. Por outro lado, afigura-se inegável que o momento *a quo* da contagem do período de atraso não corresponde ao do golo marcado pela equipa do requerente nem tampouco ao do suposto arremesso (o que também se desconhece), mas tão só e apenas ao da decisão do árbitro de não retomar o jogo para limpeza do terreno de jogo, o que forçosamente só pode ter ocorrido depois de o mesmo se aperceber que aquela zona do terreno de jogo se encontrava molhada.
75. Foi certamente em razão destas evidências que: a) apesar de entre o momento do golo do SL Benfica e o reinício do jogo terem decorrido cerca de quatro minutos (documento n.º 2, de 00:53:45 a 00:57:23), o relatório da equipa de arbitragem tenha somente registado que “o jogo esteve interrompido cerca de 2 minutos para Limpeza da Superfície, fruto da Claque da Equipa A ter molhado a Área do GR defensor da Equipa B”; e b) apesar de ser nítido que os adeptos do SL Benfica arremessaram água contra o guarda-redes da equipa do requerente imediatamente após a marcação do golo do SL Benfica (documento n.º 2, aos 00:54:18) e o elemento do SL Benfica apenas ter iniciado a limpeza daquela área do terreno de jogo passados cerca de dois minutos (documento n.º 2, a partir dos 00:55:59), o relatório da equipa de arbitragem tenha somente registado que “o jogo esteve interrompido cerca de 2 minutos para Limpeza da Superfície, fruto da Claque da Equipa A ter molhado a Área do GR defensor da Equipa B”.
76. Posto isto, é então seguro asseverar que o momento *a quo* da contagem do atraso para efeitos do artigo 199.º do RDFPF só pode ser o preciso momento da decisão do



Tribunal Arbitral do Desporto

- árbitro de não retomar o jogo para limpeza do terreno do jogo.
77. Sucede que esse relatório da equipa da arbitragem – o único que é tido em conta pelo artigo 199.º do RDFPF – se limita a mencionar que “Após a obtenção do Golo da Equipa B, o jogo esteve interrompido cerca de 6 minutos para Limpeza da Superfície, fruto da Claque da Equipa B ter molhado a Área do GR defensor da Equipa A.” (documento n.º 1, fls. 10, item observações).
78. Ou seja, não indica, com o rigor e a certeza necessárias, em que exacto momento é que o árbitro decidiu não reiniciar o jogo para se proceder à limpeza do terreno de jogo.
79. O que, por si só, destrói por completo a decisão recorrida, pois que não é possível imputar à Demandante um atraso de cerca de seis minutos no reinício do jogo sem se alegar e demonstrar a partir de que exacto momento o árbitro decidiu não retomar o encontro para se proceder à limpeza do terreno de jogo, ou seja, sem se saber quando é que esse atraso começou e quanto tempo durou.
80. Com efeito, sem essa informação, torna-se impossível aferir se o atraso foi ou não superior a cinco minutos ou se o mesmo foi temporal e causalmente justificado, impedindo não só a Demandante de efectivamente exercer os direitos de audiência e defesa que lhe são garantidos a nível constitucional, legal e regulamentar, mas também a aplicação da sanção disciplinar prevista no artigo 199.º do RDFPF.
81. Acresce que os elementos probatórios constantes dos autos infirmam a conclusão de que esse atraso foi efectivamente superior a cinco minutos.
82. Em primeiro lugar, o relatório da equipa de arbitragem não merece credibilidade visto que as imagens do jogo demonstram claramente não ser verdade que o “o jogo esteve interrompido cerca de 6 minutos para Limpeza da Superfície”.
83. Depois, o relatório do delegado da FPF identifica que o arremesso dos objectos



Tribunal Arbitral do Desporto

- (sendo certo que não se vê qualquer cadeira dentro das linhas do jogo) ocorreu ao minuto 22'30'' do Jogo, durante os festejos do primeiro golo da equipa do requerente, quando na verdade o golo apenas foi marcado cerca de um minuto depois, isto é, ao minuto 23'30'' do Jogo (documento n.º 2, aos 00:59:14).
84. Por fim, o relatório de policiamento desportivo refere que “No decorrer do jogo, os adeptos dos GOA do Sporting CP que se encontravam na Bancada B levantaram a rede de protecção em três momentos diferentes. Na primeira das situações, arremessaram uma cadeira para o recinto de jogo. No total das três situações, o jogo esteve interrompido durante cerca de 9 minutos” (documento n.º 1, fls. 31, ponto 4).
85. Mas importa não esquecer que uma dessas situações foi ocorrida durante o intervalo do encontro, em que o reinício do jogo terá sido atrasado em cerca de quatro minutos, pela qual o requerente foi condenado pela prática da infracção disciplinar de arremesso perigoso de objecto ou arremesso de objecto perigoso com reflexo no decurso de jogo oficial previsto no artigo 204.º n.º 3 do RDFPF (documento n.º 1, fls. 7, processo sumário n.º 9417).
86. Ora, se numa dessas três situações o jogo foi interrompido em cerca de quatro minutos, significa que a interrupção alegadamente verificada nas restantes duas situações teve a duração máxima de cinco minutos.
87. Daí também se retirando que o atraso no reinício do jogo para limpeza da superfície após os festejos do primeiro golo da equipa do requerente não foi seguramente de cerca de seis minutos e jamais poderia ter sido igual ou superior a cinco minutos.
88. A devida ponderação das incongruências apontadas, sobretudo por se verificarem ao nível da contagem do tempo de atraso e adensarem ainda mais as dúvidas suscitadas pela decisão recorrida ao não indicar o exacto momento em que o



Tribunal Arbitral do Desporto

- mesmo iniciou e o preciso tempo que durou, além de colocar em evidência a violação do direito de defesa e audiência da Demandante, não permite sustentar, para lá de qualquer dúvida razoável, a sua condenação pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 199.o do RDFPF .
89. Devendo, em conformidade, o requerente ser absolvido e a decisão recorrida revogada, sob pena de violação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* e da garantia de defesa e audiência do requerente.
90. Sem prescindir, **o arremesso do líquido poderá ter sido involuntário**
91. Conquanto seja certo que o relatório do delegado da FPF refere que os adeptos do requerente “arremessaram para dentro das linhas de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água”, cumpre atentar que também menciona que o arremesso foi feito “em sequência dos festejos da marcação de golo da sua equipa” (documento n.o 1, fls. 11).
92. É mais do que natural e expectável que durante os festejos de um golo, atenta a proximidade existente entre a bancada e o terreno de jogo, o líquido tenha sido arremessado de forma involuntária, seja porque um adepto com um copo na mão foi empurrado na sequência da confusão característica dessas celebrações, seja porque se desequilibrou ou tenha simplesmente levantado os braços em sinal de contentamento pelo golo marcado.
93. Por ser assim, considerando que. Apenas “Constitui infracção disciplinar o factovoluntário” (artigo 15.º n.º 1 do RDFPF) e não ser possível afastar a hipótese de a água ter sido arremessada por mero acidente, não é possível afirmar, segundo um critério de convicção que se situe para lá de qualquer dúvida razoável, a punibilidade da Demandante.
94. Devendo, então, a Demandante ser absolvida da prática da infracção disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

prevista no artigo 199.º do RDFPF e a decisão recorrida ser revogada, sob pena de violação dos princípios da presunção de inocência e do *in duubio pro reo* e da garantia de defesa e audiência do requerente.

95. Não existe qualquer imputação subjectiva e causal à Demandante.

96. O artigo 15.º n.º1 do RDFPF clarifica que apenas “Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por acção ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.”

97. Assim sendo, por se tratar aqui da responsabilidade subjectiva dos clubes, o 193.º n.º 1 do RDFPF exige que a materialização das condutas descritas nos artigos seguintes, incluindo a prevista no artigo 199.º, decorra da violação de deveres relacionados com a prevenção da violência: “O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.”

98. Concretiza o n.º 2 do mesmo artigo determina os deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência.

99. Em face do preceito citado, não se duvida que a verificação dos pressupostos punitivos contidos nos artigos 199.º do RDFPF pressupõe igualmente o preenchimento dos tipos de ilícito objectivos e subjectivos dispostos no artigo 193.º do RDFPF.

100. Contudo, a decisão recorrida não indica sequer que concreto e específico



Tribunal Arbitral do Desporto

- dever foi incumprido pela Demandante, dispensando-se de alegar e demonstrar a verificação dos elementos típicos resultantes da conjugação do artigo 199.º do RDFFP com o artigo 193.º do RDFFP.
101. É certo que a decisão recorrida refere que “os factos provados[...]16) e17), representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjectivo, os mesmos decorrem *in re ipsa* e, conseqüentemente, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima já examinados) à luz das regras da experiência comum e da lógica” (documento n.º 1, fls. 192).
102. Mas essa conclusão, que ambiciona sustentar uma imputação subjectiva e causal à Demandante, é inadmissível.
103. Pois que, em qualquer caso, jamais será aceitável a conclusão do Conselho de Disciplina de que os elementos do tipo subjectivo da infracção disciplinar decorrem “*in re ipsa*”.
104. Efectivamente, não é possível que o Conselho de Disciplina, sobre não ser minimamente esclarecedor acerca do incumprimento supostamente imputado ao requerente, se limite a extrair essa conclusão como decorrência automática da mera materialidade da infracção cometida por terceiros, quedando-se por uma genérica alusão aos elementos probatórios juntos ao processo sem, contudo, especificar quais são e de que modo permitem retirar tal conclusão.
105. E isto porque, sempre recorrendo a fórmulas vagas e conclusivas, a decisão recorrida acaba por subscrever uma verdadeira presunção de culpa da Demandante e uma inversão do ónus da prova em clara contravenção aos postulados elementares dos princípios da culpa, do *in dubio pro reo* e dos direitos de defesa da Demandante (artigos 2.º, 32.º n.º 1, 2 e 10, e 269.º n.º 3 da CRP).
106. Neste ponto, cumpre esclarecer que não se questiona a faculdade de o



Tribunal Arbitral do Desporto

jugador disciplinar se socorrer de presunções judiciais ou naturais para demonstrar a responsabilidade dos clubes por violação deveres regulamentares.

107. Simplesmente, se fosse essa a intenção do Conselho de Disciplina, então não se poderia bastar com a mera referência de que a culpa da Demandante decorre “*in re ipsa e*, conseqüentemente, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima já examinados) à luz das regras da experiência comum e da lógica”, sem explicitar minimamente as circunstâncias normais, as práticas da vida e as regras da experiência que serviram de base à formação desse juízo.
108. Não sendo então possível controlar se, em rigor, a Demandante agiu ou não com culpa, seja a título doloso, seja a título de mera culpa nos termos do artigo 15.º n.º 3 e 4 do RDFFP.
109. E ainda menos extrair a conclusão de que a Demandante requerente infringiu culposamente um dever próprio pelo simples facto de se ter verificado um comportamento incorrecto do público.
110. Nesse sentido, o facto considerado provado no ponto 17) deve ser excluído e totalmente desconsiderado, ficando claro que a decisão recorrida não apresenta qualquer facto susceptível de imputar subjectivamente o arremesso do líquido e o atraso determinado pelo árbitro à Demandante.
111. Destarte, considerando que os elementos típicos objectivos e subjectivos constantes da previsão estabelecida nos artigos 193.º e 199.º do RDFFP não se encontram preenchidos e nem sequer são alegados na decisão recorrida, deve o requerente ser absolvido e a decisão impugnada revogada, sob pena de se incorrer em flagrante violação dos princípios da culpa, da presunção de inocência, da responsabilidade pessoal, do inquisitório e da fundamentação.
112. No caso presente, parece – porque não vem identificado o dever



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentar correspondente – que a decisão recorrida pretende imputar à Demandante o incumprimento do dever de incentivar o espírito ético e desportivo nos seus adeptos.

113. Porém, por um lado, sempre que tem conhecimento de que os associados se envolveram em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia ou em qualquer outro acto de intolerância, a Demandante, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos por via legal e estatutária, instaura o competente processo disciplinar a fim de apurar a eventual responsabilidade disciplinar e, a final, em caso afirmativo, aplicar as sanções correspondentes.
114. Em casos mais graves, de forma a garantir o efeito dissuasor das medidas sancionatórias adoptadas, a punição aplicada aos associados é publicitada pela Demandante, face à necessidade de alcançar os fins de prevenção geral pretendidos.
115. De realçar que ainda hoje se encontram pendentes processos judiciais instaurados pela Demandante contra grupos organizados de adeptos que adoptam tais comportamentos ilícitos.
116. Além disso, para garantir que os seus adeptos são punidos, pelo menos no seio associativo, o requerente solicita regularmente às forças de segurança que identifiquem os adeptos prevaricadores com o fito de agir contra eles disciplinarmente.
117. Actualmente, 28 associados do Sporting Clube de Portugal encontram-se a cumprir medida sancionatória de interdição de acesso aos espectáculos desportivos organizados pelo requerente e pela sociedade desportiva da qual constitui clube fundador.
118. Por outro lado, de modo mais impressionante, a Demandante sempre se



Tribunal Arbitral do Desporto

prontificou a condenar publicamente comportamentos contrários ao espírito desportivo, não só quando são adoptados por adeptos de outros clubes, mas sempre e principalmente perante comportamentos ilícitos dos seus próprios adeptos.

119. Adoptando outros tipos de abordagem, a Demandante procede igualmente à emissão regular de comunicados tendentes a sensibilizar os adeptos para a abstenção de comportamentos ilícitos em prol do clube que supostamente apoiam.

120. Neste particular, em todos os jogos que disputa quer na qualidade de clube visitado, quer na qualidade de clube visitante, a Demandante divulga e afixa cartazes nas imediações, nos acessos e no interior dos recintos desportivos com mensagens dissuasoras de comportamentos violentos e discriminatórios, bem como de utilização de engenhos pirotécnicos.

121. Ademais, a Demandante incentiva os seus jogadores a promover publicamente o espírito de *fair play*, dando o exemplo de desportivismo aos seus adeptos, e participa activamente, através dos seus atletas, agentes desportivos e colaboradores, em seminários e colóquios sobre o tema da violência associada ao desporto.

122. Pelo que, além de não constarem da acusação quaisquer elementos que deponham no sentido de uma actuação culposa da Demandante, resulta da matéria de facto carregada para os autos através do presente recurso que, pelo contrário, este tem cumprido de modo cabal e exaustivo todos os deveres aí referidos.

123. Mais a mais considerando que não era à Demandante que competia organizar e promover o espectáculo desportivo em causa, não lhe sendo, nessa medida, imputáveis as eventuais falhas na organização do mesmo nem o putativo incumprimento dos deveres descritos no artigo 192.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

124. Destarte, não se tratando aqui de responsabilidade objectiva nem do incumprimento de uma obrigação de resultado, face à ausência de elementos que demonstrem uma actuação ilícita, culposa e causalmente adequada do requerente, nada mais restará ao Tribunal Arbitral do Desporto fazer senão determinar a sua absolvição e revogar a decisão recorrida.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade.
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
3. Estão preenchidos os elementos do tipo da infracção p. e p. pelo artigo 199.º do RDFPF.
4. Alega o Demandante que não se encontram preenchidos os elementos típicos da infracção p. e p. pelo artigo 199.º do RDFPF porque, alegadamente:
 - a. O comportamento em causa não pode ser reconduzido a uma provocação de distúrbios;
 - b. Falta a descrição do elemento finalístico exigido pelo artigo 199.º do RDFPF;
 - c. Faltam factos relativos à justificação da decisão do árbitro e ao nexo causal entre o atraso e os distúrbios provocados;
 - d. Não é possível determinar a duração do atraso; e
 - e. O arremesso do líquido poderá ter sido involuntário.
5. De facto, como afirma o Demandante, o preceito regulamentar supra mencionado



Tribunal Arbitral do Desporto

é muito claro e, para a sua verificação, requer que, em concreto, se demonstre que, voluntariamente, e ainda que de forma meramente culposa:

a) um adepto de um clube;

b) invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física, ou de tentativa de agressão, de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios;

c) de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

6. Conforme resulta da factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada e, no que respeita ao preenchimento do tipo objetivo, demonstrou-se que:

(i) aos 22'30 minutos de jogo, os adeptos afetos ao Sporting CP que ocupavam a bancada B, exclusivamente destinada aos adeptos dessa equipa, que envergavam adereços como cachecóis e camisolas com as cores e as insígnias do Sporting e que ao longo do jogo entoaram cânticos e dizeres de apoio à sua equipa, no momento dos festejos da marcação do golo do Sporting, levantaram a rede de proteção que separa a bancada e arremessaram para dentro do terreno de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água que não atingiu ninguém; e

(ii) na sequência dessa ocorrência, a equipa de arbitragem interrompeu o jogo por seis minutos para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira.

7. Tal factualidade foi dada como provada por constar inequivocamente em dois



Tribunal Arbitral do Desporto

- relatórios oficiais que beneficiam da presunção de veracidade, a Ficha de Jogo elaborada pela equipa de arbitragem e o Relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF e, ainda, do Relatório de Policiamento Desportivo.
8. Em concreto, a equipa de arbitragem exarou na Ficha de Jogo que «Após a obtenção do Golo da Equipa B, o jogo esteve interrompido cerca de 6 minutos para Limpeza da Superfície, fruto da Claque da Equipa B ter molhado a Área do GR defensor da Equipa A».
 9. Por sua vez, o Relatório de Ocorrências do Delegado da FPF exarou que «Minuto 22'30 - adeptos afetos à equipa do Sporting CP, que ocupavam a bancada B, exclusivamente dedicada a adeptos da equipa visitante e que usavam adereços (cachecóis, camisolas) com as cores e as insígnias da equipa visitante, que ao longo do jogo entoaram cânticos e dizeres de apoio à sua equipa, em sequência dos festejos da marcação de golo da sua equipa, levantaram a rede de proteção, bem como arremessaram para dentro das linhas de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água, não tendo atingido qualquer agente desportivo envolvido. A equipa de arbitragem retardou o reinício de jogo em cerca de 6' minutos, para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira». – Destaques nossos.
 10. Por último, o Relatório de Policiamento Desportivo exara que «No decorrer do jogo, os adeptos dos GOA do Sporting CP que se encontravam na Bancada B levantaram a rede de proteção em três momentos diferentes. Na primeira das situações, arremessaram uma cadeira para o recinto de jogo. No total das três situações, o jogo esteve interrompido durante cerca de 9 minutos».
 11. Ora, os árbitros são os decisores no terreno do jogo, incidindo a sua atenção no que se passa no decurso do jogo, o qual se disputa sob o seu controlo, detendo toda a



Tribunal Arbitral do Desporto

- autoridade necessária para zelar pela aplicação das Leis do Jogo, no encontro para que foi nomeado.
12. Nesse sentido, o CD da Demandada fez, como não poderia deixar de ser, fé no descrito no relatório do jogo *sub judice*.
 13. Contudo, ao contrário do que entende o Demandante, isto não significa que, nos presentes autos, apenas releva o relatório elaborado pela equipa de arbitragem.
 14. O Demandante não pode olvidar que os Delegados da FPF, para além de verificarem juntamente com o árbitro as boas condições técnicas da superfície de jogo, são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube (cfr. Artigo 61.º, n.º 2, al.s b) e g) do Regulamento da Liga Placard).
 15. Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da FPF colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa levaram ao retardamento do reinício do jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.
 16. Aliás, caso a equipa de arbitragem ou os Delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.
 17. De acordo com o artigo 220.º, n.º 3 do RDFFP "Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares."
 18. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da FPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções



Tribunal Arbitral do Desporto

particularmente importantes aos árbitros e delegados da FPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

19. Motivo pelo qual aqueles agentes são - e devem ser - extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos diretamente visionados num qualquer jogo de futebol.
20. Quer isto dizer que não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados FPF, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério,



Tribunal Arbitral do Desporto

- com razão, coloquem em crise aquela factualidade.
21. Sucede que o Demandante, não logrou, de todo, afastar esta presunção de veracidade, não juntando qualquer meio de prova que, fundamentadamente, coloque em crise os factos constantes dos mencionados relatórios oficiais.
 22. E, neste particular, sublinhe-se, em nada releva o vídeo do jogo junto aos autos pelo Demandante como documento n.º 2 porquanto, na verdade, o mesmo não infirma, de qualquer forma, a factualidade constante dos relatórios oficiais juntos aos autos.
 23. Analisando o mencionado vídeo, facilmente se percebe que, durante a interrupção *sub judice*, são visionadas repetições de golos, as bancadas, entre outros, não surgindo quaisquer imagens de relevo do terreno do jogo durante a respetiva interrupção.
 24. Também, alegações vagas, sem qualquer prova, tais como “o arremesso do líquido poderá ter sido involuntário” não demonstram, cabal e factualmente, nada e, por conseguinte, em nada relevam para os presentes autos.
 25. Ainda, como se mencionou, o CD da Demandada não se baseou “apenas” nos relatórios elaborados pela equipa da arbitragem e pelo Delegado da FPF, mas também no Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado pela autoridade policial presente ao jogo oficial, no exercício das respetivas funções, que constitui documento autêntico, que faz prova plena dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora, e que apenas pode ser afastado com base na sua falsidade.
 26. Em suma, atendendo a todo o supra exposto, cabia ao Demandante afastar a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios oficiais.
 27. Sucede que, reitera-se, o Demandante, não juntou qualquer prova que permita conclusão diversa da que chegou o Conselho de Disciplina da Demandada, pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

- que, os factos considerados provados pelo CD da Demandada - designadamente os comportamentos dos adeptos, a duração da interrupção do jogo e o motivo pelo qual o mesmo foi interrompido -, é irrefutável à luz de toda a prova junta ao autos, designadamente o relatório do jogo elaborado pela equipa de arbitragem, o relatório do delegado da FPF e o relatório de policiamento desportivo.
28. Como se tem sublinhado, o que no caso em apreço releva, é que um adepto tenha adotado um qualquer comportamento, consubstanciador do conceito de «distúrbio», que determine justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, sendo que, em linguagem corrente, um distúrbio equivale a uma «perturbação do sossego», a uma «alteração da tranquilidade» ou a uma «perturbação da ordem».
29. Atendendo à factualidade *supra* transcrita e considerada provada pelo CD da Demandada, estamos, inequivocamente, perante um comportamento susceptível de criar medo, que coloca em causa as condições de segurança para a continuação do jogo, interferindo, portanto, no normal desenrolar do espectáculo desportivo e enquadrando-se, pela sua gravidade, no conceito de «distúrbio».
30. Não tem, portanto, razão o Demandante ao alegar que os factos *sub judice* não se subsumem no conceito “distúrbios”, para efeitos do disposto no artigo 199.º do RDFPF.
31. E, muito menos se pode admitir que apenas se enquadram naquele conceito os “motins”, “tumultos”, “movimentos de revolta” e outros afins.
32. Aquilo que é efectivamente importante, sublinhe-se uma vez mais, é que os “distúrbios”, quaisquer que sejam, determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, o que, efetivamente, ocorreu nos presentes autos.
33. Nessa medida, dúvidas não restam que os comportamentos *sub judice* geraram uma



Tribunal Arbitral do Desporto

- tal desordem que o árbitro se viu obrigado a interromper o jogo pelo período de 6 minutos para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira.
34. Ou, por outras palavras, numa perspetiva de causalidade adequada, o que determinou o árbitro a interromper o jogo foi - como resulta dos relatórios oficiais juntos aos autos - o arremesso da cadeira e de um líquido semelhante a água.
35. E, tanto basta para o preenchimento do tipo disciplinar *sub judice*.
36. Ao contrário do que pretende transparecer o Demandante, não há que indagar se o/os adepto/s atuaram com dolo direto – aparentemente o único que poderia levar à prática da infracção disciplinar, segundo o Demandante -, ou seja, que quiseram e representaram, que com o seu comportamento, interromperiam o jogo.
37. Salvo o devido respeito, no que a este particular diz respeito, apenas se exige que o comportamento dos adeptos determine o árbitro a interromper o jogo.
38. E, neste particular, não podemos deixar de sublinhar que este tipo de alegações – à semelhança da alegação segunda a qual “o arremesso do líquido poderá ter sido involuntário” – não tem qualquer relevância, nem qualquer consequência jurídica de relevo nos presentes autos.
39. Recorde-se que, ao contrário do que pretende transparecer o Demandante, o jogo *sub judice* foi interrompido, não apenas pelo arremesso do líquido semelhante a água, mas, também, pelo arremesso de uma cadeira!
40. Chama, ainda, o Demandante à colação os tipos previstos nos artigos 196.º-A, 198.º, 204.º, 205.º e 209.º do RDFPF, alegando ainda que estes tipos disciplinares derrogam a aplicação do artigo 199.º do RDFPF.
41. Ora, em bom rigor, o Demandante restringe o objecto do processo – inexplicavelmente - a um simples arremesso para o terreno de jogo.
42. Contudo, o presente processo tem um objeto bastante mais complexo: arremesso



Tribunal Arbitral do Desporto

para dentro do terreno de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água que, não obstante não ter atingido ninguém, motivou a interrupção do jogo (atrasando o seu reinício) por seis minutos para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira.

43. Tal factualidade excluí, de imediato, a aplicação dos tipos previsto nos artigos 196.º-A, 205.º e 204.º do RDFPF.

44. Por outra parte, não resulta da factualidade provada que os factos *sub judice* dizem respeito ao arremesso de objecto perigoso, nem a um arremesso perigoso de objecto, o que, desde logo, obsta à aplicação do tipo previsto no artigo 205.º do RDFPF.

45. Por último, artigo 209.º está numa relação de subsidiariedade para com o tipo previsto no artigo 199.º do RDFPF, pelo que, apenas intervém de forma subsidiária ou auxiliar, quando o facto não seja punido por outra norma mais grave, como sucede *in casu*.

46. Consequentemente, não há qualquer violação dos princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica e proporcionalidade.

47. Não há, portanto, qualquer dúvida de que andou bem o CD da Demandada na fixação dos factos provados e, por conseguinte, esta mesma configuração dos factos integra e preenche a previsão normativa típica do artigo 199.º do RDFPF.

48. Existência de uma imputação subjetiva e causal ao Demandante

49. Alega o Demandante, em suma, que não pode ser responsabilizado pelas condutas perpetradas pelos seus adeptos.

50. Posto isto, por tal ser questionado pelo Demandante, é importante fazer também um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. O Demandante nada demonstrou ter feito, preferindo a tese de que tal não é da sua responsabilidade, não constituindo um dever seu cuidar de pôr cobro aos distúrbios perpetrados pelos seus adeptos, ou censurá-los, o que não se concede, porquanto tal se encontra previsto legal e regulamentarmente.
52. Ademais, o Demandante expende um raciocínio no sentido de que tal responsabilidade incumbe tão só ao Estado.
53. Nada mais errado.
54. Adianta o Demandante que é pioneiro na sanção aos respetivos GOA, remetendo para a revogação de protocolos de apoio àqueles Grupos, e para solicitações de identificação, não demonstrando o que faz com tais elementos.
55. Ainda assim, além de tal facto embora salutar, não ser suficiente quando não acompanhado de outras sanções, o Demandante, mais uma vez, nem sequer logrou trazer aos autos prova desse facto, nada demonstrando, à semelhança da generalidade das medidas que diz levar a cabo.
56. E o facto de o Demandante demonstrar preocupação relativamente ao tema da segurança e prevenção da violência no desporto, repudiando tais fenómenos, não o excusa do cumprimento dos deveres a que está adstrito e que no caso concreto, não cumpriu.
57. A tomada de posição pública do Demandante relativa aos GOA, legitimará no entender do Demandante, que o mesmo afirme que não é conivente com os comportamentos dos adeptos e que não apoia os GOA. Acresce que tal tomada de posição pública, foi realizada há cerca de quatro anos.
58. Ainda assim, o que está em causa nestes autos é algo diferente, é o não cumprimento de deveres específicos de prevenção e vigilância, com vista ao combate à violência.



Tribunal Arbitral do Desporto

59. Os clubes são responsáveis pelo não cumprimento de deveres relativos à prevenção da violência e segurança, conforme previsto nos artigos 192.º e seguintes do RDFPF.
60. E, ao contrário do que pretende transparecer o Demandante, o Acórdão recorrido é muito claro no que aos deveres a que o Demandante se encontra adstrito diz respeito, pois vejamos:
- “Ora, justamente, é este o contexto dentro do qual o artigo 12.º, nº 3 do RDFPF, refletindo o quadro constitucional e normativo acima sindicado, estabelece que todas as pessoas físicas ou coletivas sujeitas ao RDFPF «têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados»).
61. E é, também, em cumprimento do desígnio constitucional e legislativo, que o artigo 193.º do mesmo RDFPF concretiza os comportamentos que devem ser adoptados pelos clubes neste contexto.
62. Ora, não existem dúvidas de que o arguido Sporting Clube de Portugal não cumpriu os deveres que sobre ele impendiam, relativos à prevenção da violência, reafirmados no suprarreferido artigo 193.º do RDFPF, em face do que se verificam, no vertente caso, todos os elementos típicos objetivos de que depende a sua responsabilização disciplinar, à luz do disposto no artigo 199.º, nº 1, do RDFPF.
63. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
64. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo, nem quanto à valoração da prova, face ao que se encontra estabelecido no RDFPF e na Lei geral.

65. Temos, assim, por certo e assente que:

- i) O Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punido;
- ii) O Demandante conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punido, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
- iii) Está demonstrado nos autos que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do SCP.

66. Fica, portanto, por discutir se o Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

67. Entende o Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório de policiamento desportivo e demais elementos) que o Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.

68. Isto é, entende que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.

69. Há que ter em conta que no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do relatório de policiamento desportivo.

70. Ademais, os factos constantes no relatório de policiamento desportivo têm uma força probatória reforçada, atento o disposto no artigo 371.º do Código Civil.

71. Para abalar essa convicção, cabia ao Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo



Tribunal Arbitral do Desporto

- no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.
72. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPPF relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado.
73. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido dos Relatórios do árbitro, delegado e de policiamento desportivo, pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não do Demandante.
74. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo dos Relatórios, cabia ao Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede disciplinar, em sede de acção arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
75. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's, tendo em vista a prevenção da violência; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora" para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.
76. Mas o Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.
77. Como é evidente, alegações vagas de que tem uma postura ativa contra os fenómenos de violência no desporto não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!



Tribunal Arbitral do Desporto

78. Até porque, na verdade, o Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que os seus adeptos arremessaram uma cadeira e um líquido semelhante a água para o terreno de jogo – mas apenas alega que tudo fez para evitar a prática dessas condutas e que a responsabilidade das mesmas não lhe pode ser imputada.
79. Ainda assim, apesar de o afirmar, não demonstra que tudo fez para evitar que os seus adeptos arremessassem uma cadeira e um líquido semelhante a água para o terreno de jogo e não provocassem distúrbios no recinto desportivo – ou para que cessassem tais comportamentos - que o Demandante entende não lhe incumbe qualquer dever de controlo ou censura sobre os mesmos.
80. Ora, também nesta sede, com o devido respeito, não se acompanha o entendimento do Demandante, porquanto este tem o dever de promover o fair play junto dos seus adeptos e por inerência de agir e reagir quando os mesmos demonstrem desrespeito pelo mesmo.
81. O Demandante não demonstra, por exemplo, que haja diligenciado no sentido de identificar os autores dos distúrbios em causa.
82. Nesse sentido, o Demandante deve cuidar de evitar tais comportamentos, em colaboração e com a colaboração das forças de segurança.
83. Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável.
84. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborados pelo árbitro e pelo Delegado da Federação, e bem assim, do Relatório de Policiamento Desportivo e da restante prova junta aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sporting Clube de Portugal incumpriu com os seus deveres de evitar comportamentos antidesportivos, (violação do dever de vigilância) e prevenir os



Tribunal Arbitral do Desporto

- referidos comportamentos (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sporting Clube de Portugal, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma de o árbitro, Delegado e os agentes das forças de segurança identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim estava reservada para adeptos do SCP - naquele pavilhão, naquele concreto jogo).
85. Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos do Demandante, o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório do árbitro, do delegado e de policiamento desportivo, os quais tem presunção de veracidade, como vimos, mas também nos restantes meios de prova carreados para os autos.
86. Não existe nenhuma definição no RD da FPF do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação directa por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.
87. Também é essencial verificar se os espectadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afectas à respetiva equipa.
88. Tudo isto foi verificado pelo árbitro, delegado da Federação Portuguesa de Futebol e pelas forças de segurança e devidamente colocado e reportado nos respetivos



Tribunal Arbitral do Desporto

Relatórios.

89. Tendo em consideração a jurisprudência nesta matéria, bem como o facto de que os Relatórios do árbitro, do delegado e de policiamento desportivo e demais elementos de prova juntos aos autos são peremptórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa do Demandante, e que os Relatórios de Jogo do árbitro e do delegado da FPF têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, não descurando a força probatória especial do relatório de policiamento desportivo, cabia ao Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram perpetradas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.
90. Pois todos os meios de prova carreados para os autos permitem facilmente concluir nesse sentido.
91. Ainda assim, entende o Demandante que o Conselho de Disciplina deveria ter carreado para os autos mais elementos de prova.
92. Salvo melhor entendimento, o Conselho de Disciplina carreou para os autos meios de prova mais do que suficientes para atestar os factos em crise.
93. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indirectas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.
94. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova directa, não prova indirecta.
95. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova directos para punir o Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos do Demandante e a violação dos respectivos deveres –



Tribunal Arbitral do Desporto

- foi retirado de outros factos conhecidos.
96. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
97. Em processo penal, pelo menos no que se refere aos factos desfavoráveis ao arguido, as presunções legais de prova são manifestamente incompatíveis com o princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no nº2 do art. 32º da CRP, e a regra «in dubio pro reo» que dele emerge.
98. Diferentemente sucede com as presunções judiciais. Este último tipo de prova assume frequentemente relevância decisiva para demonstração de factos de natureza subjectiva, o que invariavelmente sucede quando faltem declarações confessórias do arguido.
99. A problemática das presunções situa-se no espaço de articulação entre aquilo a que podemos chamar a verdade processual e a verdade material dos factos.
100. Ora, a prova por meio de presunção judicial não implica a imposição de uma verdade processual, independentemente e, se necessário, em detrimento da verdade material, mas antes constitui um meio de chegar à verdade material, diferente da prova directa.
101. Como tal, o Tribunal só deve dar como provado um facto desconhecido com base num facto conhecido, através de um raciocínio lógico que lhe permita deixar de lado qualquer hipótese factual alternativa que não seja de rejeitar por contrária aos critérios que devem orientar a apreciação probatória, mormente, a experiência comum, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas.
102. No caso em apreço, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessada uma cadeira e liquido semelhante a água para o terreno de jogo que, não obstante não terem atingido ninguém, causaram um interrupção do mesmo por



Tribunal Arbitral do Desporto

6 minutos, por adeptos que foram indicados pelos árbitros, delegados e pelas forças de segurança como adeptos da equipa do Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, do ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, devidamente identificados pelos árbitros, delegado e forças de segurança, levaram a cabo outros comportamentos incorrectos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

103. Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais, praticamente nenhuma sanção seria aplicada.

104. É ainda importante frisar o seguinte que a tese sufragada pelo Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espectáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.

105. É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios e pavilhões de futebol e futsal o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência.

106. Com o devido respeito, a posição perfilhada pelo Demandante, a ser



Tribunal Arbitral do Desporto

acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de actos.

107. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.

108. Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?

109. A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.

110. Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria.

111. É esse entendimento que não se pode acompanhar.



Tribunal Arbitral do Desporto

112. Em suma, nenhuma censura merece a factualidade dada comprovada pelo Acórdão recorrido, designadamente, o ponto 17).
113. Uma última nota para a fundamentação do Acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos elementos do tipo da infracção p. e p. no artigo 199º, nº 1 do RDFPF:
114. “81. Ora, conforme resulta da factualidade dada como provada, demonstrou-se que:
- a) no dia 21/06/2023, realizou-se o jogo oficial no 510.05.004, no Pavilhão Fidelidade, em Lisboa, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para a final da Liga Placard, da época desportiva 2022/2023, que terminou com o resultado de 1-2, com vitória do Sporting, equipa visitante;
 - b) aos 22’30 minutos de jogo, os adeptos afetos ao Sporting CP que ocupavam a bancada B, exclusivamente destinada aos adeptos dessa equipa, que envergavam adereços como cachecóis e camisolas com as cores e as insígnias do Sporting e que ao longo do jogo entoaram cânticos e dizeres de apoio à sua equipa, no momento dos festejos da marcação do golo do Sporting, levantaram a rede de protecção que separa a bancada e arremessaram para dentro do terreno de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água que não atingiu ninguém;
 - c) e na sequência dessa ocorrência, a equipa de arbitragem interrompeu o jogo por seis minutos para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira;
 - d) o arguido Sporting, não logrando evitar os comportamentos dos seus adeptos, supra descrito no facto provado 14), por não ter adotado conduta preventiva necessária a impedir a verificação de tais factos e das suas consequências, não agiu com o cuidado e diligência a que está por essa razão regulamentarmente obrigado - e que pode e é capaz de observar -, no sentido de cumprir aquela obrigação, o



Tribunal Arbitral do Desporto

que podia e devia ter feito, potenciando, com a sua omissão, o perigo de verificação de tais factos e respetivas consequências, o que consubstancia violação censurável do dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

82. E, atente-se, essa factualidade foi dada como provada por constar inequivocamente em dois relatórios oficiais que beneficiam da presunção de veracidade, a Ficha de Jogo elaborada pela equipa de arbitragem e o Relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF, e ainda, noutro documento, o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado pela autoridade policial presente ao jogo oficial, no exercício das respetivas funções, que constitui documento autêntico, que faz prova plena dos factos que nele são atestados com base nas perceções da entidade documentadora, e que apenas pode ser afastado com base na sua falsidade.

83. Com efeito, a equipa de arbitragem exarou na Ficha de Jogo que «Após a obtenção do Golo da Equipa B, o jogo esteve interrompido cerca de 6 minutos para Limpeza da Superfície, fruto da Claque da Equipa B ter molhado a Área do GR defensor da Equipa A», o Relatório de Ocorrências do Delegado da FPF exarou que «Minuto 22'30 - adeptos afetos à equipa do Sporting CP, que ocupavam a bancada B, exclusivamente dedicada a adeptos da equipa visitante e que usavam adereços (cachecóis, camisolas) com as cores e as insígnias da equipa visitante, que ao longo do jogo entoaram cânticos e dizeres de apoio à sua equipa, em sequência dos festejos da marcação de golo da sua equipa, levantaram a rede de proteção, bem como arremessaram para dentro das linhas de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água, não tendo atingido qualquer agente desportivo envolvido. A



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa de arbitragem retardou o reinício de jogo em cerca de 6' minutos, para se proceder à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira», e o Relatório de Policiamento Desportivo exara que «No decorrer do jogo, os adeptos dos GOA do Sporting CP que se encontravam na Bancada B levantaram a rede de protecção em três momentos diferentes. Na primeira das situações, arremessaram uma cadeira para o recinto de jogo. No total das três situações, o jogo esteve interrompido durante cerca de 9 minutos», sendo os destaques de nossa responsabilidade.

84. Atento este recorte, inexistem dúvidas que o arguido Sporting Clube de Portugal, não cumpriu os deveres que sobre ele impendiam, relativos à prevenção da violência, reafirmados no suprarreferido artigo 193º do RDFPF, em face do que se verificam, no vertente caso, todos os elementos típicos objetivos de que depende a sua responsabilização disciplinar, à luz do disposto no artigo 199º, nº 1, do RDFPF, não podendo deixar de se concluir que os seus adeptos provocaram distúrbios que determinaram justificadamente o árbitro do jogo dos autos a interromper a realização do mesmo (atrasando o seu reinício) por período de tempo superior a 5 minutos, sendo que, em linguagem corrente, um distúrbio equivale a uma «perturbação do sossego», a uma «alteração da tranquilidade» ou a uma «perturbação da ordem».

85. Daí que não subsistam dúvidas de que os elementos objetivos constitutivos do ilícito disciplinar em causa se encontram verificados, por força das condutas adotadas materialmente pelos adeptos do Sporting Clube de Portugal e, conseqüentemente, por comportamento omissivo imputado ao clube arguido, por violação dos deveres de formação que sobre si impendem relativamente aos respetivos adeptos, no âmbito das competições oficiais organizadas pela FPF, e do dever de zelar pelo cumprimento da ética desportiva. Ademais, estão ainda



Tribunal Arbitral do Desporto

verificados os respetivos elementos subjetivos da prática da infração disciplinar em apreço, na medida em que, como consta no facto provado 17), o Sporting, não logrando evitar aqueles descritos comportamentos dos seus adeptos, por não ter adotado conduta preventiva necessária a impedir a verificação de tais factos e das suas consequências, não agiu com o cuidado e diligência a que está por essa razão regulamentarmente obrigado - e que pode e é capaz de observar -, no sentido de cumprir aquela obrigação, o que podia e devia ter feito, potenciando, com a sua omissão, o perigo de verificação de tais factos e respetivas consequências, o que consubstancia violação censurável do dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.".

115. Por tudo o exposto, não se verifica qualquer violação dos princípios da culpa, da presunção de inocência, da responsabilidade pessoal, do inquisitório e da fundamentação dos atos punitivos previstos nos artigos 2.º, 32.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 58.º e 152.º n.º 1 alínea a) do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 127.º do Código de Processo Penal e nos artigos 15.º e 229.º n.º 4 do RDFFP, ao contrário do alegado pelo Demandante.

116. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, devesse a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação



Tribunal Arbitral do Desporto

Por despacho de 02.10.2023, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD. Consequentemente, a Demandante veio prescindir da realização de audiência para inquirição de testemunhas e ambas as partes prescindiram da apresentação de alegações, orais ou escritas.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à impugnação de decisão que condena a Demandada, nomeadamente, em sanção não pecuniária (realização de um jogo à porta fechada), alegou a Demandante que estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01. Na contestação, a Demandada acompanhou a Demandante na fixação do valor da causa neste montante. Atendendo a que se verificam as circunstâncias indicadas pela Demandante para que se possa considerar estarem em causa, entre outros, bens imateriais, e considerando as normas legais referidas, fixa-se o valor da causa em € 30.000,01.

• 4.2 Da competência do tribunal



Tribunal Arbitral do Desporto

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à



Tribunal Arbitral do Desporto

prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).



Tribunal Arbitral do Desporto

Não foram alegadas nem no Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. A Demandante, na época desportiva 2022/2023, disputou, entre outras competições, a Liga Placard, prova de futsal sénior masculino organizada pela FPF;
2. No dia 21/06/2023, realizou-se o jogo oficial de futsal nº 510.05.004, no Pavilhão Fidelidade, em Lisboa, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para a final da Liga Placard, da época desportiva 2022/2023, que terminou com o resultado de 1-2, com vitória do Sporting, equipa visitante;
3. A equipa de arbitragem que dirigiu o jogo foi constituída pelo árbitro principal Eduardo José Fernandes Coelho, pelo 2º árbitro Pedro Gonçalo Paixão Costa, pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

- Cronometrista Jaime Bragança Rodrigues Martins, pelo 3º árbitro Alexandre Emanuel Gomes Costa e pelo Árbitro Assistente Reserva Renato Jorge Lopes Pereira;
4. No jogo em causa a segurança esteve a cargo da Polícia de Segurança Pública, contou com a presença de Delegado da FPF, foi objeto de transmissão televisiva, e não foi alvo de observação por parte do Conselho de Arbitragem da FPF;
 5. Aos 22'30 minutos de jogo, os adeptos afetos à Demandante que ocupavam a bancada B, exclusivamente destinada aos adeptos dessa equipa, que envergavam adereços como cachecóis e camisolas com as cores e as insígnias do Sporting e que ao longo do jogo entoaram cânticos e dizeres de apoio à sua equipa, no momento dos festejos da marcação do golo da Demandante, levantaram a rede de protecção que separa a bancada e arremessaram para dentro do terreno de jogo uma cadeira e um líquido semelhante a água que não atingiu ninguém;
 6. Na sequência da marcação do golo e do descrito em 5., a equipa de arbitragem interrompeu o jogo (atrasando o seu reinício) por seis minutos, tendo-se procedido dentro desse período de tempo à limpeza do recinto de jogo e à remoção da cadeira;
 7. A Demandante não reagiu ao ocorrido aos 22,30 minutos de jogo;
 8. A Demandante apresenta cadastro disciplinar, naquela competição, na época desportiva 2022/2023 e nas últimas três em que esteve inscrito na competição.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não existe matéria de facto dada como não provada.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto



Tribunal Arbitral do Desporto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar a eles trazido pela Demandante, bem como o vídeo do jogo também pela Demandante junto aos autos.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 37 a 39 do processo disciplinar.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 8 a 10 do processo disciplinar.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 8 a 10 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 8 a 10, 11 a 13, 28 a 31, 89 e 93 do processo disciplinar.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 10, 11 e 31 do processo disciplinar, bem como da visualização da gravação dos referidos minutos de jogo, bem como dos que o precedem e lhe sucedem, junta aos presentes autos.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 10, 11 e 31 do processo disciplinar, bem como da visualização da gravação dos referidos minutos de jogo, bem como dos que o precedem e lhe sucedem, junta aos presentes autos.
7. Resulta da visualização da gravação dos referidos minutos de jogo, bem como dos que o lhe sucedem, junta aos presentes autos.
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 66 a 84 do processo disciplinar.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpre apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

No artigo 199.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol dispõe-se o seguinte:

Artigo 199º

Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

São factos constitutivos do ilícito que se pretende sancionar com este preceito os seguintes, atendendo à factualidade em causa: um adepto de determinado clube provoca distúrbios; estes distúrbios determinam o árbitro a interromper a realização de jogo oficial; esta interrupção é justificada, quer na sua existência quer na sua duração.

Na verdade, uma interpretação da norma, considerando a letra da lei e, bem assim, a sua *ratio*, leva a que se possa afirmar que:

- é necessário que se conclua das circunstâncias da prática do acto que o autor dos distúrbios é adepto do clube a sancionar; esta qualidade infere-se razoavelmente da localização do adepto no estádio e dos adereços que ostenta, podendo ser posta em causa mediante prova de que esta inferência, no caso concreto, não pode ser feita;

- é necessário que este adepto provoque distúrbios, sem que decorra do preceito que a locução “de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos” tem o sentido de tornar necessária a prova de que os distúrbios foram praticados com a intenção de produzir o resultado descrito (o legislador não se socorre aqui da expressão “com o intuito”, como faz relativamente à primeira *fatispecie* da previsão da norma);

- é necessário que a interrupção tenha existido por causa dos distúrbios (daí, a



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão “de forma a”, correspondendo a uma exigência de causalidade) e que a sua duração, além de superior a cinco minutos, seja justificada por esses distúrbios e pelas consequências dos mesmos.

No caso em análise, dúvidas não existem de que se registou a ocorrência de distúrbios: os comportamentos descritos (arremesso de cadeiras e de líquidos para dentro do terreno de jogo) consubstanciam factos capazes de pôr em causa o bom e regular andamento do jogo, o que basta para que como tal sejam considerados, no contexto do preenchimento da previsão desta norma.

Considera-se ainda provado que o autor dos distúrbios é adepto da Demandante, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer elemento que credivelmente permita pôr em causa essa inferência, decorrente das circunstâncias descritas (ocupavam a bancada exclusivamente destinada aos adeptos da Demandante; e envergavam adereços como cachecóis e camisolas com as cores e as insígnias da Demandante e ao longo do jogo entoaram cânticos e dizeres de apoio à sua equipa).

Também se considera provado que os distúrbios motivaram a interrupção do jogo, ou antes, *in casu*, atrasaram o seu reinício, por o jogo já se encontrar interrompido devido à marcação de um golo pela equipa da Demandante – e que, no total, o jogo esteve interrompido por cerca de seis minutos, como resulta da visualização do vídeo do jogo junto aos autos.

Mas não se pode considerar provado que a duração desse atraso ou dessa interrupção seja superior a cinco minutos em consequência da ocorrência dos distúrbios aqui em apreço e das suas consequências (apesar de no Relatório de Ocorrências, a fls. 11 do processo disciplinar, se poder ler “[a] equipa de arbitragem retardou o reinício do jogo em cerca de 6’ minutos, para se proceder à limpeza do recinto de jogo e da remoção das cadeiras”, é possível concluir, através da visualização da gravação do jogo junta aos autos, que a



Tribunal Arbitral do Desporto

duração total da interrupção não chega a ter a duração de 6' minutos, não podendo então considerar-se todo esse período de tempo um "retardamento" do reinício, mas apenas uma fracção indeterminada dele). De facto, quer se entenda que houve um atraso no reinício do jogo depois da interrupção ocorrida por força da marcação do golo que se entenda que houve uma interrupção que teve uma duração superior à que existiria por força da marcação do golo, não fica provado nem suficientemente indiciado que o período de tempo a considerar como causalmente imputável à ocorrência dos distúrbios seja superior a cinco minutos, por uma razão: não existe nenhuma evidência que permita identificar o momento em que o jogo seria retomado depois da usual ocorrência de festejos sem distúrbios. Não sabemos nem podemos, com base nos elementos carreados para os autos, se o jogo normalmente seria retomado, por exemplo, um ou dois minutos após a marcação do golo. Tal não é provado, indiciado ou sequer alegado. A decisão da matéria de facto – factos provados e não provados – assenta em juízos tirados sobre meios de prova que são expressamente indicados e que foram devidamente apreciados pelo julgador, com respeito do princípio da livre apreciação da prova, o que permite a este obter conclusões deste modo fundamentadas. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. Mas para que se obtenha tal resultado é mister que sejam carreados para os autos elementos que permitam ao julgador obter essas conclusões, o que quanto a este ponto, simplesmente, não aconteceu.

E este facto não provado faz toda a diferença no contexto do preenchimento do requisito em análise, uma vez que, por exemplo, se pudesse ser afirmado que o jogo seria retomado um minuto depois da marcação do golo já não existiria preenchimento do tipo descrito no artigo 199.º do RD, que pressupõe que o atraso no reinício ou a interrupção causados pelos distúrbios seja superior a cinco minutos – e no exemplo dado ele/ela seria de precisamente



Tribunal Arbitral do Desporto

cinco minutos.

Assim sendo, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 119.º RDFPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar. Antes, ficam provados todos os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 204.º, n.º 1, do mesmo RDFPF, razão pela qual deverá ser revogada.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 199.º do RDFPF, na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e de multa de 2.550,00€ (dois mil quinhentos e cinquenta euros).

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual) e tendo ainda presente que a decisão cautelar remeteu para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de Novembro de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mauricio', is written over a horizontal dashed line.

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.